

ANEXO I
CCI – 086/2023 – CCS

HIPÓTESES DE NÃO CUMULATIVIDADE DE CARGOS ESTATUTÁRIOS EM COOPERATIVAS SINGULARES DE CRÉDITO, COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E CONFEDERAÇÃO INTEGRANTES DO MESMO SISTEMA COOPERATIVO*

Cooperativa 	Cargo  	Deve ser 	Não pode ser 	Observações importantes 
<ul style="list-style-type: none"> • SINGULAR • CENTRAL • CONFEDERAÇÃO 	Conselheiro(a) de Administração	Pessoa natural associada (*)	<p>(1) Quando ocupar cargo de Conselheiro(a) de Administração em cooperativa singular de crédito, não poderá ser Conselheiro(a) Fiscal em outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 6º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) nº 130/2009.</p> <p>(2) Diretor(a) Executivo(a) ou Conselheiro(a) Fiscal da mesma cooperativa. - Art. 14, § 3º, da Resolução CMN nº 5.051/2022 / Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p>	(*) O Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da regulamentação em vigor, poderá admitir a contratação de Conselheiro(a) de Administração independente não associado(a), na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria dos cargos de Conselheiro(a) de Administração seja composta por pessoas naturais associadas. - Art. 5º, § 1º, da LC nº 130/2009.
	Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração	Pessoa natural associada	<p>(1) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) de outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 5º § 3º, I, da LC nº 130/2009.</p> <p>(2) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) nos fundos garantidores regulados pelo CMN. - Art.5º, § 3º, II, da LC nº 130/2009.</p> <p>(3) Diretor(a) Executivo(a) ou Conselheiro(a) Fiscal da mesma cooperativa. - Art. 14, § 3º, da Resolução CMN nº 5.051/2022 / Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p>	---
	Diretor(a) Executivo(a)	Pessoa natural associada ou não associada (**)	<p>(1) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) de outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação (**). - Art. 5º, § 3º, I, da LC nº 130/2009.</p> <p>(2) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) nos fundos garantidores regulados pelo CMN. - Art. 5º, § 3º, II, da LC nº 130/2009.</p> <p>(3) Conselheiro(a) de Administração ou Fiscal da mesma cooperativa. - Art. 14, § 3º, da Resolução CMN nº 5.051/2022 / Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p> <p>(4) Conselheiro(a) Fiscal de outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 6º, § 1º, II, da LC nº 130/2009.</p>	(**) A maioria dos cargos de Diretor(a) Executivo(a) deve ser composta por pessoas naturais associadas. - Art. 5º, § 2º, da LC nº 130/2009. (***) O CMN, considerados os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá permitir a acumulação de cargos na Diretoria Executiva em cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito ou em confederações integrantes do mesmo sistema cooperativo, desde que não identificado conflito de interesses. - Art. 5º, § 5º, da LC nº 130/2009.
	Conselheiro(a) Fiscal	Pessoa natural associada	(1) Conselheiro(a) de Administração de cooperativa singular de crédito. - Art. 6º, § 1º, I, da LC nº 130/2009.	---

ANEXO I
CCI – 086/2023 – CCS

HIPÓTESES DE NÃO CUMULATIVIDADE DE CARGOS ESTATUTÁRIOS EM COOPERATIVAS SINGULARES DE CRÉDITO, COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO E CONFEDERAÇÃO INTEGRANTES DO MESMO SISTEMA COOPERATIVO*				
Cooperativa 	Cargo 	Deve ser 	Não pode ser 	Observações importantes 
			<p>(2) Diretor(a) Executivo(a) de outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 6º, § 1º, II, da LC nº 130/2009.</p> <p>(3) Conselheiro(a) de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) da mesma cooperativa. - Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p>	

* Tabela elaborada com base na legislação em vigor: Lei nº 5.764/1971, Lei Complementar nº 130/2009 (atualizada pela Lei Complementar nº 196/2022) e Resolução CMN nº 5.051/2022.